Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 695/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2060/2018
PROTOCOLO	: 1889436
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO NEGRO
JURISDICIONADA	: SIDNEIA APARECIDA COSTA REZENDE
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONFORMIDADE À LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONTAS REGULARES.

A prestação de contas anual de gestão que, devidamente instruída com os documentos exigidos, demonstra os resultados finais do exercício e revela o atendimento às exigências legais, enseja a declaração das contas como regulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por maioria, nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Negro**/MS, de responsabilidade da Sra. **Sidnéia Aparecida Costa Rezende** (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania - atual), referente ao exercício de 2017, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inc. II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Negro/MS, de responsabilidade da Sra. Sidnéia Aparecida Costa Rezende (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania - à época), referente ao exercício de 2017.

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA - DFCGG/CCM - 10350/2020, fls. 243/247) que se manifestou nos seguintes termos:

> "Em face do exposto na presente reanálise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **está em conformidade**, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 13099/2020 (fls. 249/255), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 36, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** das contas anuais de gestão." (grifo conforme o original)

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 4ª PRC - 2518/2021, fls. 256/257), posicionou-se no seguinte sentido:

> "Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Negro/MS**, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do **Senhor Cleidimar de Souza Camargo e Sra. Sidnéia Aparecida Costa Rezende**, sejam julgadas como CONTAS **REGULARES**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Negro/MS, de responsabilidade da Sra. Sidnéia Aparecida Costa Rezende (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania - à época), referente ao exercício de 2017.

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 26/03/2018 (Portal do Jurisdicionado e-Contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Rio Negro/MS, relativo ao exercício de 2017 foi concedida através da Lei Municipal nº 757/2016 (LOA), na qual foi prevista a receita no valor de R$ 630.450,00 (Seiscentos e trinta mil e quatrocentos e cinquenta reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Assistência Social.

No decorrer do exercício financeiro a despesa inicialmente autorizada de R$ 630.450,00, manteve-se inalterada, conforme decretos trazidos aos autos (fls. 49/72), sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 41), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 73/75).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 40), o qual evidencia receita orçada de R$ 590.450,00 e arrecadada na ordem de R$ 610.663,64.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 41), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 630.450,00 e empenhada na ordem de R$ 475.619,72.

Os Balanços Orçamentário (fls. 73/75), Financeiro (fls. 76/78), Patrimonial (fls. 79/80), da Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 81/82) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (fls. 84/85) estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada

ao Setor Público - vigente para o exercício, na Lei Completar nº 101/2000 e na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, vigente à época.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCM - 7934/2019, fls. 149/160) que a prestação de contas em tela não está instruída com todos os documentos regulares exigidos, e nem conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE-MS nº 54/2016, opinando desta feita pela **irregularidade das contas** conforme o Tópico 3 (Achados).

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 17625/2019, fls. 162/171) **ratificou de forma parcial o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, pontou ainda, algumas irregularidades na prestação de contas como se segue:

- ✓ Não foi enviado o Ato legal autorizativo do cancelamento de restos a pagar;
- ✓ Ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício; e
- ✓ Deixou de encaminhar o Extrato bancário com saldo em 31 de dezembro.

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação da Sra. Sidnéia Aparecida Costa Rezende (Gestora do Fundo - à época), conforme Despacho (DSP - 4ª PRC - 20594/2019, fls. 172/174) de modo a esclarecer sobre as impropriedades apontadas pela equipe técnica da DFCGG e da d.Auditoria em suas análises, conforme mencionadas acima.

A fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, foi determinado por este Relator (DESPACHO DSP - G.JD - 20876/2020, fl. 175) a intimação da Sra. Sidnéia Aparecida Costa Rezende, Secretária Municipal - à época, bem como do Sr. Cleidimar da Silva Camargo (Prefeito Municipal - à época), a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas, conforme já citadas acima.

Devidamente intimados nos termos Regimentais (INT - G.JD - nº 6254 e 6255/2020), os responsáveis, compareceram ao processo por meio dos Ofícios nº 050 e 051/2020 (fls. 213 e 183 - respectivamente), juntando novos documentos e apresentando esclarecimentos/justificativas que julgaram necessários para sanar as irregularidades inicialmente apontadas (fls. 184/211 e fls. 214/241).

Os documentos e justificativas foram então encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), que expos, após análise (ANA - DFCGG/CCM - 10350/2020, fls. 243/247) dos novos documentos apensos ao processo, que as Contas Anuais de Gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em compatibilidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016, opinando, desta feita pela **conformidade das contas.**

Dando prosseguimento aos tramites processuais, os autos então foram remetidos para a d.Auditoria, que em reexame da matéria (PAR - GACS LLRP - 13099/2020, fls. 249/255), expos em seu parecer, que as Contas Anuais de Gestão em análise, **estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos**, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Complementar nº 141/2012 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016 (vigente à época), opinando desta feita, **pela regularidade das contas**, nos aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis.

Por fim, os autos seguiram para o representante do Ministério Público de Contas emitir o seu parecer (PAR - 4ª PRC - 2518/2021, fls. 256/257), no qual após analisar os autos, **corroborou** com o posicionamento adotado pela DFCGG e pela d.Auditoria, ou seja, pela apreciação das contas **como regulares,** tendo em vista, que a presente prestação de contas foi instruída em atendimento as exigências contidas na Letra B, subitem 2.1.1, item "2", Anexo III da Resolução TCE/MS 54/2016 (vigente à época), que dispõe sobre a remessa de documentos necessários ao exame dos registros contábeis.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise ofertada pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG), e com o pareceres da d.Auditoria e do i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Negro/MS, de responsabilidade da Sra. Sidnéia Aparecida Costa Rezende (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania - atual), referente ao exercício de 2017, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inc. II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid absteve-se de votar.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm